

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEINFRA**

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

ILMO. SENHOR PREGOEIRO WAGNEVALTER TELES BARRETO

Pregão Eletrônico nº 074/2018

Processo nº 73943/2018

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo, vem respeitosamente por seu representante legal, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que reclassificou a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, no certame pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Preliminarmente requer que a Administração receba a presente peça de contraditório como instrumento de Recurso Administrativo, no entanto, se houver outro entendimento por parte dessa r. Instituição, pede que a presente peça seja recebida como

DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, de conhecimento e apreciação, compulsórios.

DOS FATOS

A partes participaram do Pregão Eletrônico, nº 074/2018 cujo objeto trata da prestação de serviços na solução em tecnologia e gestão documental, com gestão de impressão e digitalização de documentos e software de bilhetagem, conforme descrição do Termo de Referência.

A empresa PRINTPAGE foi desclassificada pelo seguinte argumento emitido pela Assessoria Técnica:

“Após remeter oportunamente à área técnica da DESO toda a documentação enviada por e-mail nas fases de aceitação e habilitação pela empresa PRINTPAGE e, fundamentado em Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura, decidiu desclassificar proposta apresentada, conforme motivo a seguir: Não ficou comprovada a exigência da especificações do ITEM 3 – DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03 – IMPRESSORA PLOTTER – FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E).”

Em suas razões de Recurso a PRINTPAGE alega que:

- plotter ofertada consegue imprimir nos tamanhos A4 até A0 e inclusive apresenta as dimensões desses formatos de papel; e
- que o cortador da plotter consegue cortar os papeis em diversos tamanhos.

Em contrarrazões, a empresa TECNOSET de modo objetivo demonstrou que, embora a empresa PRINTPAGE tenha dado uma interpretação tendenciosa (e favorável a ela) ao Edital, tais fundamentos não poderiam prosperar pois patente o descumprimento do Edital.

Contudo, para a surpresa da TECNOSET a Administração, **de modo temerário**, reclassificou a empresa pelos seguintes argumentos:

“Ao verificarmos o edital, constatamos que, nas especificações do item Tipo 3, não estão explicitadas exigências para que o atendimento ao requisito fosse exclusivamente através de rolo, ou folha cortada, ou por ambos. Desta forma, em reanálise da proposta da referida empresa, ficou comprovado o atendimento a esse requisito, tanto no padrão A4 quanto nos demais. Portanto, a alegação é procedente.” (g.n.)

Inicialmente a desclassificação da empresa PRINTPAGE foi motivada em face do não atendimento ao requisito do item 3: Folhas padrão: A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E).

Isso quer dizer que a própria Administração, através do requisito descrito em Edital, deixou claro que o equipamento plotter precisava trabalhar, **também**, com **alimentação de papel com folhas soltas**. Ou seja, o equipamento dá a possibilidade de colocar folhas nos tamanhos A4 e A3, por exemplo, e executar o trabalho de impressão nessas folhas.

E foi o que a empresa TECNOSET devidamente cumpriu ao apresentar seu equipamento.

Causa estranheza a alteração da decisão proferida em dois pontos:

– Se a empresa PRINTPAGE tinha dúvidas de interpretação, e apresentou equipamento que não permite a impressão de folhas soltas, porque não impugnou o Edital?

– porque somente agora a própria Administração admite uma dúvida de interpretação, resultando, com a sua resposta, a alteração da regra editalícia?

De plano, por pressupor ser uma empresa atuante no mercado, a empresa deveria ter o conhecimento de que o equipamento do tipo 3, além de imprimir em A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E) e de cortar A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E), também deveria permitir a impressão de folhas soltas nos tamanhos A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E).

Mesmo porque, em suposto caso de diversas interpretações, a PRINTPAGE deveria ter apresentado impugnação ou pedido de esclarecimento para confirmar a possibilidade de apresentar uma máquina que não atendesse todos os requisitos técnicos possíveis com descrição ofertada.

Com efeito, a PRINTPAGE tinha conhecimento das regras da licitação e ao apresentar um equipamento que não cumpre com todos os requisitos técnicos possíveis para o item, nesse caso, apresentar um equipamento plotter que não trabalha com **alimentação de papel com folhas soltas**, assumiu o risco da desclassificação.

Vale dizer: AO NÃO IMPUGNAR O EDITAL, a PRINTPAGE ACEITOU silente as condições da licitação e, por óbvio, deverá aceitar a desclassificação com fundamento no ato convocatório, eis que, o equipamento NÃO cumpre com as exigências descritas em Edital.

Nesse sentido o STJ – Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se em sede de Recurso Especial sob nº 402711 (Primeira Turma, Relator: Ministro José Delgado):

“(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação” (grifo nosso).

Assim, a desclassificação da empresa PRINTPAGE trata-se de ato vinculado – e não discricionário – do Pregoeiro, que **NÃO TEM** opção a não ser a de excluir a proposta que não atendia aos ditames do Edital.

Por essa razão inadmissível é a reanálise da Administração admitindo a dúvida interpretação e equipamento que não cumpre com todas as características técnicas possíveis para a descrição contida em Edital.

De outra monta, se entende a Administração, somente agora, que não há especificações claras e nem sabe exatamente quais as especificações que pretende contratar – conforme confessado pela Equipe Técnica do órgão, como um licitante saberia o que propor à Administração???

Assim, só apresenta proposta firme, concreta e séria, aquele que tiver informações claras do edital!!

Em se admitindo que houve falta de clareza da descrição do objeto, informações ou especificações essenciais à formulação de preços, a empresa TECNOSET foi uma das grandes prejudicadas (além do interesse público) vez que foi obrigada – em face do disposto no edital – a cotar proposta mais onerosa do que poderia ofertar, se tivesse

conhecimento de que seria aceito o produto (de especificação em desacordo e inferior ao do edital) ofertado pela empresa PRINTPAGE.

Sem tais informações, de que seria aceito equipamento apenas com a possibilidade de corte, sem a exigência de folhas soltas, impossível existir um parâmetro objetivo de comparação entre as propostas; se não há critérios idênticos utilizados pelos licitantes, impossível o cotejo válido das propostas, sob pena de violar-se de morte o princípio da isonomia.

A esse propósito, nas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in* Curso de Direito Administrativos, Malheiros, 13ª ed., p.537/8:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas

(...)

Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. (...)

Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutive.

Proposta concreta é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, ...”. (grifamos)

É, ainda, patente a violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93; e art. 31, *caput*, da Lei 13.303/16) a sujeitar a Administração a prejuízos.

A Lei obriga que a Administração disponibilize informações detalhadas (e não omissas ou incorretas) do objeto a ser contratado, seja ele obra, serviço ou fornecimento.

Ainda acerca do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, lecionou com absoluta clareza:

*“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, ‘sucinto’ não é sinônimo de ‘obscuro’. **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade**, nos temos adiante apontados.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, p. 401) (g.n.)*

Veja-se que com a reclassificação da empresa PRINTPAGE e a nova interpretação dada ao Edital, conclui-se que não há sequer especificação adequada. A motivação utilizada pela Administração ao dar provimento ao Recurso da empresa PRINTPAGE **criou NOVA REGRA AO EDITAL** e, portanto, instaurou o caos no procedimento, posto que, com uma só decisão, violou-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, interesse público. **No contexto do pregão**, essa circunstância, por si só, seria absolutamente impeditiva ao desenvolvimento adequado, legal e razoável do certame – como de fato é.

Esposando a mesma tese, o Egrégio Tribunal de Contas da União criou importante jurisprudência ao pronunciar-se através da Súmula TCU N° 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, ...”

A propósito, vale citar novamente HELY LOPES MEIRELLES, comentando sobre o assunto, in Direito Administrativo Brasileiro, 17a ed., Editora Malheiros, pág. 251:

“... a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.”

A violação da isonomia se mostra patente, na medida em que, se soubesse a TECNOSET que a regra do edital seria outra, poderia ter ofertado produto diferente e com custo menor do que aquele ofertado pela PRINTPAGE. Não se admite que alguns licitantes participem sob a égide de uma Lei (rigorosa) e outros sob uma regra flexível, como foi o caso da PRINTPAGE.

Portanto, em se admitindo a reclassificação sob o argumento oriundo da Equipe Técnica, indiscutível a nulidade do Edital e, sobretudo, do julgamento.

DO PEDIDO

Em virtude dos fatos, do direito, da doutrina e jurisprudência, a TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a revisão do julgamento proferido a fim de que seja **DECLASSIFICADA** a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI no Pregão por não cumprir com o item do Edital, OU caso a Administração entenda em dar nova interpretação ao item sob debate, que seja julgado **NULO** o certame, como medida de atendimento ao sistema normativo vigente e respeito à isonomia.

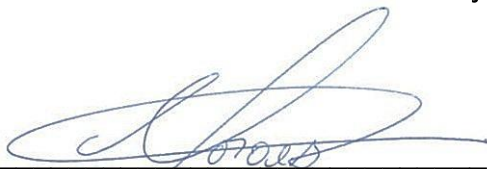
Requer, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para decisão, conforme Artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA



Emmanuel de Oliveira Moraes

Gerente de Contas Especiais N/NE

Tel/Fax. (81) 3212-2000 / 9 9106-0705

E-mail: emmanuel.moraes@tecnoset.com.br